



*Texto original: Italiano
Tradução não revista*

1ª Congregação Geral 2 de outubro de 2024

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO CANÔNICA

A Comissão Canônica do Sínodo foi constituída no início da I Sessão em outubro de 2023 e se encontrou várias vezes durante o mesmo período. Imediatamente após a conclusão, organizou-se para poder identificar as temáticas surgidas no Relatório de Síntese. A Comissão, composta por dez membros, é presidida pelo Prefeito do Dicastério para os Textos Legislativos e por um Secretário que coordena e gerencia os trabalhos, os relatórios e os debates entre os vários membros.

O método

Desde o início, os vários encontros se desenvolveram para aprofundar o espírito sinodal da I Sessão de outubro, buscando ler as indicações emergentes para o Direito na Igreja: latina e oriental. Todos os membros participaram, expondo suas reflexões teológicas e canônicas a respeito e ofereceram pistas de reflexão para todos. Aprendeu-se a pôr em ato o estilo sinodal pedido pelo Santo Padre Francisco, buscando estar atentos às propostas surgidas até agora, particularmente, na sessão de outubro de 2023. Imediatamente após esta data, a Comissão se deu um tríplice prazo em relação aos objetivos a serem alcançados: algumas problemáticas tratáveis no breve período para a sessão de outubro de 2024, outras a médio prazo após esta e outras a longo prazo, em vista de uma mais ampla e complexa revisão dos Códigos.

A nossa Comissão recebeu com gratidão propostas de diversas sociedades de direito canônico e faculdades de direito canônico. Para garantir a interação das igrejas locais com a igreja universal, convidará as faculdades e as sociedades canonísticas de todo o mundo a apresentar suas eventuais reflexões.

Os assuntos tratados: instruções e especificação dos temas

Durante a sessão de outubro de 2023, emergiram múltiplos assuntos de Direito Canônico. Alguns destes foram particularmente evidenciados pelos irmãos e irmãs sinodais. Entre todos os assuntos, de modo particular, evidenciando aqueles que podem ser tratados no breve período, a discussão canônica se deveu principalmente sobre os Conselhos de participação: Conselho Episcopal, Conselho Pastoral (diocesano/eparquial e paroquial), Conselho Presbiteral e sobre as Instituições sinodais em nível interdiocesano (Concílios provinciais e plenários).

Etapas e tempos

*Em relação aos temas dos **Conselhos**, evidencia-se:*

1. a necessidade de tornar obrigatórios os Conselhos Pastorais diocesanos/eparquiais e paroquiais, tendo em mente o quanto afirmava São Paulo VI sobre a finalidade deles, isto é, “promover a conformidade da vida e da ação do Povo de Deus com o Evangelho” (Mp Ecclesiae sanctae n. 16 § 1);
2. vê-se também a necessidade de tornar obrigatório o Conselho Episcopal, onde, além do Vigário geral, haja ao menos um Vigário episcopal ou Delegados episcopais;
3. o dever do pastor de pedir ao Conselho indicações, direcionamentos, observações, verificações, sugestões, etc., mas há também o respectivo direito-dever de cada membro do organismo de oferecer o próprio parecer sobre o quanto posto à atenção e ao discernimento;



4. para sublinhar a importância da consulta nos principais processos de decisão, vê-se oportuno que a palavra *tantum* (somente) seja eliminada de todas as normas que contêm este termo (p. ex. CIC cc. 127, 443§3 e 4, 466, 500§2, 514§1 e 536§2; CCEO cc. 241, 263§4, 273§1, 934§1);
5. prever uma norma que garanta que a maioria dos membros dos Conselhos Pastorais sejam leigos, com uma presença adequada de mulheres, jovens e pessoas que vivem em condições de pobreza ou que experimentam outras formas de marginalização;
6. reconsiderar o requisito para participar dos Conselhos (CIC c. 512§3 CCEO c. 273§4): prever – nas modalidades a serem determinadas (p. ex. como convidados ou convocados) – que também aqueles que vivem situações pessoais e/ou conjugais complexas possam participar destes organismos (RdS 18f). De acordo com RdS 18d e 2024 IL 93, prever que a pertença aos Conselhos requiera “um perfil apostólico; que se distingam [...] por um genuíno testemunho evangélico nas realidades mais comuns da vida”;
7. nas realidades onde estão presentes outras confissões, é necessário considerar que “não pode haver sinodalidade sem a dimensão ecumênica” (RdS 7b) e, portanto, convide-se membros destas confissões como “convidados” e sem direito de voto naquelas vezes que as exigências ecumênicas requererem o seu parecer em vista do programa pastoral da Igreja local;
8. identificar matérias particulares sobre as quais o pedido de se expressar de tal Conselho torne-se obrigatório, estabelecendo o dever de consultar o organismo;
9. deve ser estabelecido um número mínimo adequado de reuniões anuais, a fim de garantir um funcionamento efetivo e a sua fecundidade pastoral;
10. a necessidade de valorizar mais aquela “cultura da transparência e responsabilidade”: trata-se do “prestar contas” a um ou ao outro Conselho por parte da autoridade eclesial competente (bispo/paróquia, pároco) das decisões pastorais já assumidas e que serão (IL 2024 n. 92; cf. também RdS 18 i), isto faz com que o Conselho possa pedir “contas” de algumas escolhas, e a autoridade a dar as razões dela.

Em relação aos Conselhos, indica-se o final de da sessão de outubro de 2024 do Sínodo e do sucessivo documento pontifício para levar a cumprimento o trabalho de traduzir, nas oportunas sedes, tais indicações em normativa canônica a serem aplicadas.

Em relação aos Concílios particulares, evidencia-se:

1. duas regras fundamentais da sinodalidade deliberativa:
 - a. a obrigação de uma frequente coordenação entre bispos, além de uma adesão voluntária às diretrizes aprovadas juntos, mesmo quando estas não tenham caráter expressamente vinculante;
 - b. ativar a potestade superior somente quando isso for razoavelmente necessário (para proteger a comunhão, a unidade doutrinal e disciplinar necessária e a efetividade da missão).
2. o Concílio provincial das dioceses limítrofes teve (e deveria ter ainda) um imprescindível papel «apto a gerar» a comunhão local, promovendo e edificando nas e mediante tais sinaxes periódicas a harmonia entre os bispos e as suas relativas dioceses, quase como reflexo, distante, da perfeita unidade e harmonia próprias das Pessoas da Santíssima Trindade;
3. a restauração da periodicidade e da autoridade e decoro dos órgãos superiores da província eclesial: os do Metropolita e do relativo Concílio provincial;
4. introduzir apenas normas cuja recepção seja objetivamente de se esperar: a reintrodução da periodicidade dos Concílios provinciais parece ser uma tal possibilidade, a partir do momento que a oposição a ela equivaleria à negação de uma bimilenária praxe eclesial;
5. levantar a hipótese de uma instituição funcional em “duas fases”: órgão deliberativo episcopal superior (Concílio provincial propriamente dito de composição episcopal, a ser convocado ao menos a cada dez anos) e órgão consultivo misto (na forma de Conselhos pastorais diocesanos ou interdiocesanos anuais); institucionalmente separados e criando, para tanto, um sistema de alguma maneira semelhante ao dual oriental do Sínodo Episcopal e a Assembleia patriarcal (CCEO cc. 102. 140 ss.), respectivamente órgão deliberativo episcopal superior e órgão consultivo misto;



6. a combinação da atividade dos Concílios provinciais e dos Conselhos pastorais: uma verdadeira e própria inovação institucional no âmbito latino, mas provada pelo direito oriental como compatível com a estrutura hierárquica da Igreja, iniciativa teologicamente «receptível» e baseada em uma ampla solicitação dos fiéis latinos que desejam garantias jurídicas para uma atividade sinodal periódica mista, também em nível local;
7. em tal sistema “em duas fases”, a presença dos leigos seria não só obrigatória, mas também a sua proporção e participação seria muito mais significativa;
8. para os Concílios provinciais, seria de alguma forma oportuno precisar no Código que os pronunciamentos magisteriais de tais sinaxes requeiram uma maioria de ao menos dois terços, analogamente ao que acontece para as Conferências Episcopais, de modo que, em caso de menor acordo, não se encontrem diante de um “consenso”, mas de um debate teológico ainda aberto ou a conclusões não suficientemente amadurecidas; a normativa sobre a *praevia recognitio / confirmatio* romana das disposições conciliares deveria ser razoavelmente flexível, a fim de que tal intervenção superior possa realmente resultar em vantagem da sinodalidade local e não se torne um obstáculo para ela.

Para os tempos de tais considerações, levanta-se a hipótese da publicação de uma **Instrução** da parte dos Dicastérios competentes, onde possam ser explicadas acuradamente as normas e a sua aplicação.

Relativamente à **proteção das Igrejas orientais** em dificuldade, foram avançadas propostas de modificação das normativas, por exemplo, nos seguintes assuntos: empenho dos bispos diocesanos para os fiéis orientais a eles confiados; integração da formação sacerdotal e catequética sobre as Igrejas orientais; reforma das normas sobre pertença eclesial-ritual; e extensão do território patriarcal. A tal respeito, considera-se necessário um trabalho interdicasterial.